

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr.: 13603/000.046/91-38
Sessão de : 15 de junho de 1994
Recurso nr. : 76.421 - IRF-ANOS DE 1986 A 1988
Recorrente : INTERLAGOS SIDERURGIA LTDA.
Recorrida : DRF EM CURVELO - MG.

Acórdão nr. 105-8.439

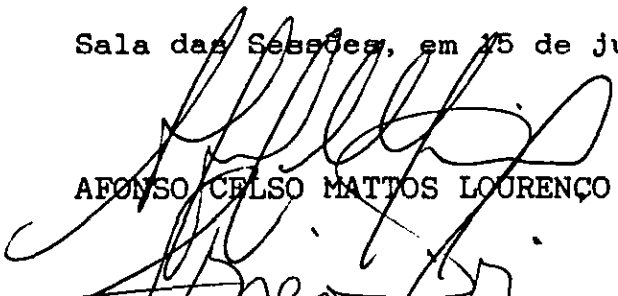
IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - DECORRENCIA - A decisão proferida no Processo principal aplica-se no que couber, ao decorrente na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

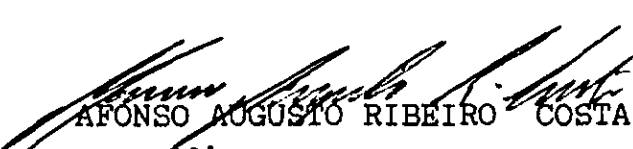
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INTERLAGOS SIDERURGIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 1994


AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO - VICE-PRESIDENTE


HISSAO ARITA - RELATOR

VISTO EM  AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSAO DE: 11 NOV 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: José do Nascimento Dias, Sergio Murilo Marelllo (suplente convocado) e Jackson Medeiros de Farias Schneider. Ausentes os Conselheiros Gilberto Congro Bastos e Luiz Edmundo Cardoso Barbosa justificadamente.

PROCESSO Nº 13.603-000.046/91-38

RECURSO Nº 76.421

ACÓRDÃO Nº 105-8.439

RECORRENTE: INTERLAGOS SIDERURGIA LTDA.

R E L A T Ó R I O

INTERLAGOS SIDERURGIA LTDA., empresa já qualificada nos presentes autos, recorre a este Conselho de Contribuintes pleiteando a reforma da decisão de primeiro grau (fls. 26/29), proferida no julgamento da impugnação à exigência contida no Auto de Infração de fls. 01.

Trata-se de lançamento decorrente de fiscalização de Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, na qual se apurou redução do lucro líquido do exercício, por omissão de receitas, tendo sido os correspondentes valores tributados exclusivamente na fonte, na forma do que dispõe o art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83.

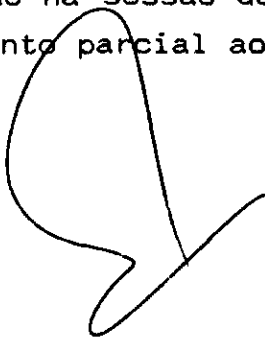
Na impugnação, tempestivamente apresentada, o contribuinte manifesta os mesmos argumentos em que fundamentou seu inconformismo contra a exigência do Processo principal, e a decisão singular, acompanhando o que já fora decidido naquele Processo, julgou também procedente em parte a impugnação a esta exigência.

Irresignado com esta decisão, o sujeito passivo ingressou com o recurso de fls. 33/34, na mesma linha de

argumentação do recurso interposto no Processo matriz, que recebeu neste Conselho o nº 104.897.

Esse Processo foi julgado na sessão de /06/94
e esta Câmara decidiu, dar provimento parcial ao recurso.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro HISSAO ARITA, relator.

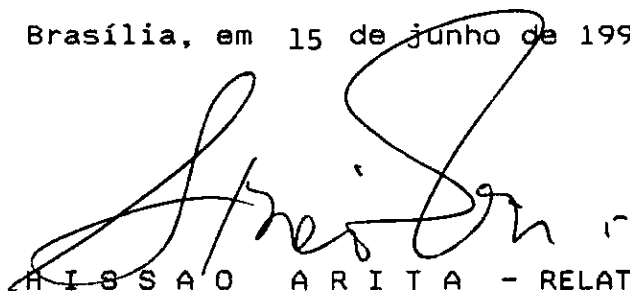
O recurso foi interposto dentro do prazo e, por preencher os demais requisitos legais, deve ser conhecido.

Como visto no relatório, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra a Recorrente, para cobrança do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, também objeto de recurso, que, julgado, foi provido, em parte.

Em consequência, igual sorte deveria colher o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa, não fora a manutenção da exigência fiscal exatamente naqueles itens que ensejaram o presente feito.

À vista do exposto, e do mais que do Processo consta, conheço do recurso, por tempestivo, e, no mérito, nego-lhe provimento.

Brasília, em 15 de junho de 1994



HISSAO ARITA - RELATOR